



San Juan Empreendimentos Ltda
CNPJ: 45.802.919/0001-37
licitacoes@gruposanjuan.com.br
(41) 9.9938-1358

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

P.M. ITAIÓPOLIS 27/Jun/2022 000001268

Ilmo. Sr. Presidente CPL- do Município de Itaiópolis/SC

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 05/2022

PROCESSO Nº 32/2022

OBJETO: Contratação de empresa do ramo para reforma externa do prédio do Paço Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais, e equipamentos necessários, de acordo com os projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

A empresa SAN JUAN EMPREENDIMENTOS LTDA com sede à Rua São Vicente de Paulo, 102, Sala 3, Centro, Araucária/PR - CEP: 83702050 inscrita no C.N.P.J. n.º 45.802.919/0001-37, por intermédio de seu representante legal a Sra. Patrícia de Souza Moura, portadora do CPF nº 072.431.509-94 e RG nº 10.692.369-8 SESP/PR, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

Na planilha orçamentária os valores não estavam fechando nos valores, tendo em vista que os cálculos estavam dando algumas casas decimais em desacordo, e os valores estavam divergentes.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 24.06.2022, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento,



San Juan Empreendimentos Ltda

CNPJ: 45.802.919/0001-37

licitacoes@gruposanjuan.com.br

(41) 9.9938-1358

abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

1. Na sua planilha, a empresa deu um desconto de 1,00% nos valores unitários, e como não havia arredondamentos na planilha acabou acarretando nos valores divergentes, no entanto o valor total da proposta para o valor corrigido dá apenas 0,02 centavos de diferença para cima, tendo em vista que o valor ofertado foi de R\$ 112.621,35, e o valor dos cálculos finais é de R\$ 112.621,37, e como o próprio edital cita no item 8.2, A Planilha Orçamentária preenchida conforme anexo ao Edital, listados com preço unitário e global dos itens. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros e entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último.

Tal citação remete-se a um **ERRO FORMAL DE FÓRMULAS DA PLANILHA**.

Ademais, no **EDITAL NÃO CITA EM NENHUM MOMENTO QUE ERROS DE FÓRMULA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SERIA PASSÍVEL DE**

INABILITAÇÃO, tendo em vista que o item 8.2, fala que o valor final e total será o valor aceito, e como o valor tem uma diferença de apenas 0,02 acreditamos que seja um excesso de formalismo desclassificar a empresa, e ter que refazer o processo licitatório, já que a mesma foi a única empresa a comparecer para o certame.

2. Em nossa planilha, o valor total é de 112.621,37, o erro de 0,02, deu-se por conta de que a planilha não está em EXCEL, e sim em PDF, que necessita de lançamento manual, e implicou no erro de fórmulas, acarretando no valor divergente.

Imperioso destacar que **A SOMA DOS PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA PELA EMPRESA, ADOTOU O MESMO MODELO OFERECIDO NO EDITAL**, tendo chegado ao **MESMO RESULTADO FINAL com apenas 0,02 de diferença** devido a aproximações de casas decimais, não restando portanto, dúvidas de que **NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO MAIOR QUE O REFERENCIAL, NEM UM VALOR QUE POSSA DAR PREJUÍZO A ESSA ADMINISTRAÇÃO**, o que houve foi um mero erro de digitação em razão da planilha da Administração conter vícios sanáveis a qualquer tempo.

Ademais, conforme já explicitado anteriormente, **A SOMA DOS VALORES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CORRIGIDA CONFORME A CPL SOLICITOU COM ARREDONDAMENTO PARA 2 CASAS DECIMAIS, ENCONTRARÁ O MESMO RESULTADO E O MESMO VALOR QUE FOI APRESENTADO NO ATO DO CERTAME, INCLUSIVE CHEGANDO AO MESMO RESULTADO**. Não há o que se falar portanto, Ainda que este fosse o caso, como será demonstrado por vias jurídicas adiante, **ERROS TRANSCRIÇÃO DE PLANILHA, QUANDO SIMPLEMENTE SANADOS NÃO SÃO MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE**

PROPOSTA, caso o preço unitário seja exequível. Tendo em vista que o preço unitário foi de 1% abaixo em todos os itens, no entanto no momento da aplicação da fórmula que ocorreu o erro de arredondamentos, no entanto considera-se o preço como completamente dentro dos limites legais.

Torna-se evidente, portanto que ao apresentar suas composições no mesmo modelo do edital, a empresa cumpriu plenamente as condições de apresentação da proposta. **FICA CLARO, PORTANTO, QUE A**



San Juan Empreendimentos Ltda

CNPJ: 45.802.919/0001-37

licitacoes@gruposanjuan.com.br

(41) 9.9938-1358

MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, nesse caso, um erro de apenas 0,02 na soma total, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO**.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO**.

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. **NÃO OFENDE A ISONOMIA**, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE



San Juan Empreendimentos Ltda
CNPJ: 45.802.919/0001-37
licitacoes@gruposanjuan.com.br
(41) 9.9938-1358

DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “*poderá prever*” essa solução. **PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA.** Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, **CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mvog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”.**

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, **TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”.**
(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido,

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara



San Juan Empreendimentos Ltda

CNPJ: 45.802.919/0001-37

licitacoes@gruposanjuan.com.br

(41) 9.9938-1358

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.
*Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e **VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.***

*(...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, **PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.***”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

IV – DO PEDIDO



San Juan Empreendimentos Ltda
CNPJ: 45.802.919/0001-37
licitacoes@gruposanjuan.com.br
(41) 9.9938-1358

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço, e única empresa no certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Araucária, 27 de junho de 2022.

PATRICIA DE SOUZA
MOURA:07234150994

Assinado de forma digital por
PATRICIA DE SOUZA
MOURA:07234150994
Dados: 2022.06.27 11:27:54 -03'00'

PATRICIA DE SOUZA MOURA
Representante Legal